

REVISTA DA  
FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade Semestral  
Vol. LXIV (2023) 1

LISBON LAW REVIEW

---

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)  
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

#### DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

#### SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

#### PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

#### EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

## TOMO 1

---

M. Januário da Costa Gomes  
13-44 Editorial

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- 
- Alexandre Libório Dias Pereira  
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?  
*Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?*
- 
- Alfredo Calderale  
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese  
*Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition*
- 
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas  
85-133 Sobre a liquidação de fundações  
*On the liquidation of foundations*
- 
- André Moreira Simões  
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A  
*Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts*
- 
- António Barroso Rodrigues  
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna  
*In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics*
- 
- António Menezes Cordeiro  
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local  
*Horizontal property and holiday rentals*
- 
- António Pedro Barbas Homem  
277-296 Legitimidade na revolução de 1820  
*The legitimacy of the 1820 Revolution*
- 
- Aquilino Paulo Antunes  
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?  
*Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?*
- 
- Augusto Teixeira Garcia  
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação  
*Trademark: Revocation for non-use and renewal*

- 
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**  
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional  
*An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities*
- 
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**  
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares  
*On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits*
- 
- 443-466 **Catarina Salgado**  
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios  
*Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies*
- 
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**  
A escolha de lei tácita: alguns problemas  
*Tacit choice of law: difficulties it raises*
- 
- 497-512 **Dário Moura Vicente**  
Desinformação, liberdade e responsabilidade  
*Disinformation, freedom and liability*
- 
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**  
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade  
*Personality Rights Academic Report*
- 
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**  
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório  
*Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition*
- 
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**  
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?  
*Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?*
- 
- 635-668 **Evaristo Mendes**  
Sociedades preliminares e sociedades em formação  
*Companies Before Incorporation*

---

**Filipe A. Henriques Rocha**  
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais  
*Arbitration of personal data disputes*

---

**Filipe de Arede Nunes**  
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares  
*On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes*

## TOMO 2

---

**Flávio Tartuce**  
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão  
*Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão*

---

**Francisco A. C. P. Andrade**  
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?  
*Software agent's defects of will?*

---

**Francisco Mendes Correia**  
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa  
*A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition*

---

**Francisco Paes Marques**  
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional  
*Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy*

---

**Gonçalo Aleixo Nunes**  
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente  
*The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor*

---

**Henrique Marques Candeias**  
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção  
*The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention*

---

**Hugo Ramos Alves**  
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão  
*Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine*

---

**Isabel Alexandre**  
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação  
*Recognition and Enforcement of Mediated Settlements*

- 
- Isabel Graes**  
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu  
*The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant*
- 
- Ivanildo Figueiredo**  
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão  
*Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão*
- 
- J. P. Remédio Marques**  
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de protecção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual  
*Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights*
- 
- Jaime Reis**  
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática  
*The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations*
- 
- Joana Costa Lopes**  
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital  
*The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era*
- 
- João de Oliveira Gerales**  
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé  
*On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See*
- 
- João Maurício Adeodato**  
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)  
*Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)*
- 
- Jones Figueirêdo Alves**  
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão  
*Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identitary perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão*

- **Jorge Miranda**  
1307-1314 A Constituição e a língua  
*The Constitution and the portuguese language*
- **José Alberto Vieira**  
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica  
*Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship*
- **José Ferreira Gomes**  
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas  
*The effectiveness of declarations to legal persons*
- **José Luís Bonifácio Ramos**  
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio  
*Airbnb or Short-Term Rental and Condominium*
- **Luourenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**  
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão  
*Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts*
- **Luís de Lima Pinheiro**  
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem  
*Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration*
- **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**  
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*  
*The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)*
- **M. Januário da Costa Gomes**  
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão  
*“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão*

## TOMO 3

- **Manuel Carneiro da Frada**  
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)  
*“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)*

- 
- Marco Caldeira**  
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras  
*The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments*
- 
- Margarida Silva Pereira**  
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro  
*Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law*
- 
- Maria Raquel Rei**  
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento  
*Mandate to assist the vulnerable*
- 
- Marta Boura**  
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado  
*The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party*
- 
- Miguel de Lemos**  
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica  
*Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study*
- 
- Miguel Teixeira de Sousa**  
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas  
*On the powers of the court in labor proceedings: some remarks*
- 
- Míriam Afonso Brigas**  
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas  
*Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes*
- 
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**  
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva  
*Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle*
- 
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**  
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*  
*The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris*

- 
- Paulo Marques**  
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal  
*Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings*
- 
- Pedro de Albuquerque**  
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)  
*The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)*
- 
- Pedro Romano Martinez**  
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)  
*Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)*
- 
- Renata Oliveira Almeida Menezes**  
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado  
*The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest*
- 
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**  
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem  
*The new European digital identity. A first approach*
- 
- Rui Pinto**  
1969-1991 A execução de condenações implícitas  
*The enforcement of implied condemnatory judgments*
- 
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**  
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal  
*On piercing the corporate veil in the criminal realm*
- 
- Silvio Romero Beltrão**  
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade  
*The future of personality rights: the value of human person in society*
- 
- Susana Antas Videira**  
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos  
*Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements*

- **Teresa Quintela de Brito**  
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*  
*Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs*
- **Thomas Hoeren**  
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre  
*Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit*
- **Tiago Henrique Sousa**  
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva  
*Acquisition a non domino an execution sale*
- **Tong Io Cheng**  
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada  
*Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property*
- **Vítor Palmela Fidalgo**  
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*  
*Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?*

## TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**  
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**  
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**  
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

# Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação

## *Recognition and Enforcement of Mediated Settlements*

Isabel Alexandre\*

**Resumo:** A exequibilidade dos acordos resultantes de mediação e a possibilidade de estes serem feitos valer de modo semelhante às sentenças, estaduais ou arbitrais, são reguladas de modo diverso pelo direito internacional, europeu e interno português. A Convenção de Singapura arvora certos acordos resultantes de mediação em títulos executivos e sujeita-os a um regime equiparado ao do reconhecimento automático, a Diretiva “Mediação” faz depender a sua exequibilidade e possibilidade de reconhecimento de uma declaração de executoriedade emitida pela autoridade competente de um Estado-Membro, e o direito interno português consagra a regra geral, que conhece exceções, segundo a qual o acordo resultante de mediação não constitui título executivo, a menos que seja judicialmente homologado. A vigência da Convenção de Singapura na União Europeia obrigará, apesar da prevalência do direito europeu por aquela assegurada, mas por razões de coerência, a modificar o sistema instituído pela Diretiva “Mediação”, semelhante repercussão devendo ter no direito interno português.

**Abstract:** The enforceability of mediated settlements and the possibility of invoking them in a manner comparable to judgments or arbitral awards are regulated differently by international law, European law, and Portuguese domestic law. The Singapore Convention on Mediation grants certain mediated settlements the value of an enforceable title and subjects them to a regime equivalent to that of automatic recognition. The EU Mediation Directive makes its enforceability and possibility of recognition dependent on a declaration of enforceability issued by the competent authority of a Member State. Portuguese domestic law enshrines the general rule, which has exceptions, according to which the agreement resulting from mediation does not constitute an enforceable title, unless it is judicially ratified. The entry into force of the Singapore Convention in the European Union will oblige, despite the prevalence of European law that it ensures, but for reasons of coherence, to modify the system established by the EU Mediation Directive. Such entry into force should have a similar impact on Portuguese domestic law.

---

\* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Neste breve estudo dedicado à memória do Professor José de Oliveira Ascensão, a autora recorda a sua seriedade, sentido de justiça e de missão, argúcia e coerência, de que tantas e inestimáveis provas teve, logo enquanto sua aluna na licenciatura, depois na sua orientação no mestrado, e sempre que na vida académica teve o privilégio de o encontrar.

**Palavras-chave:** Mediação; Título executivo; Reconhecimento; Convenção de Singapura; Diretiva “Mediação”; Lei da Mediação.

**Keywords:** Mediation; Enforceable title; Recognition; Singapore Convention on Mediation; EU Mediation Directive; Portuguese Mediation Act.

**Sumário:** 1. Identificação do objeto da análise e indicação da sequência; 2. Sistema do direito europeu; 2.1. Campo de aplicação da Diretiva “Mediação”; 2.2. Declaração de executoriedade dos acordos resultantes de mediação; 2.3. Reconhecimento e execução dos acordos resultantes de mediação; 3. Sistema do direito interno português; 3.1. A genérica não executoriedade dos acordos resultantes de mediação; 3.2. Homologação judicial dos acordos resultantes de mediação ocorrida em Portugal; 3.3. Homologação judicial dos acordos resultantes de mediação ocorrida em outro Estado-Membro; 3.4. Os acordos resultantes de mediação enquanto títulos executivos por força de disposição especial; 3.5. Os acordos resultantes de mediação declarados executórios em outros Estados-Membros; 4. Sistema da Convenção de Singapura; 4.1. Objeto da Convenção de Singapura, por comparação com o da Diretiva “Mediação”; 4.2. Exequibilidade e oponibilidade dos acordos resultantes de mediação; 4.3. Causas de recusa de reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação; 5. Implicações da vigência da Convenção de Singapura; 5.1. No sistema do direito europeu; 5.2. No sistema do direito interno português

## 1. Identificação do objeto da análise e indicação da sequência

A mediação constitui um meio de resolução de litígios caracterizado pela intervenção de um terceiro que auxilia os litigantes nessa mesma resolução: a resolução é, portanto, e se a mediação for bem-sucedida, produto da vontade dos próprios litigantes.

Pode assim dizer-se que, na mediação, a resolução do litígio implica a celebração de um acordo, neste ponto se distinguindo a mediação dos processos judiciais ou arbitrais, nos quais a resolução do litígio tem lugar através de um julgamento por um terceiro.

O acordo resultante da mediação bem-sucedida não se confunde com o acordo para a mediação, isto é, com o acordo das partes em conflito no sentido de resolvê-lo através da intervenção de um mediador (tal como, em termos paralelos, a sentença arbitral não se confunde com a convenção de arbitragem).

Com efeito, se ambos os acordos têm em comum a circunstância de a mediação poder ocorrer sem que qualquer um deles tenha lugar (no caso do acordo resultante da mediação, porque esta não atingiu o seu fim; no caso do acordo para a mediação,

porque a mediação pode ser obrigatória) e, bem assim, a de tais acordos deverem ser cumpridos e poderem ser violados (como, aliás, sucede com a generalidade dos contratos), o acordo resultante da mediação tem naturalmente lugar após o processo de mediação e o acordo para a mediação antes do seu início.

Nas páginas subsequentes tratar-se-á dos acordos resultantes da mediação, na perspetiva da tutela dos direitos deles emergentes.

A tutela de tais direitos exige a possibilidade de cumprimento coercivo das correspondentes obrigações, quando alguma das partes do acordo não as cumpra voluntariamente, o qual terá de ser assegurado pelos tribunais estaduais, por terem os Estados o monopólio do uso da força.

Todavia, a tutela dos mesmos direitos não deve esgotar-se na possibilidade de instauração de ações executivas (fundadas nos próprios acordos, se os mesmos constituírem títulos executivos, ou nas sentenças que declararam a sua violação e condenaram no seu cumprimento, se os acordos não constituírem títulos executivos e, como tal, não for possível a sua direta execução), quer porque nem sempre aos direitos emergentes do acordo resultante da mediação corresponderá uma obrigação suscetível de execução forçada (assim, por exemplo, se se tratar de um direito potestativo), quer porque também a incerteza quanto à existência ou conteúdo desses direitos, ou a constituição de direitos com eles incompatíveis, devem poder ser imperativa e definitivamente afastadas, por razões de segurança jurídica.

Em todos estes casos em que seja necessária a execução, em sentido amplo (o “reconhecimento e execução”, como se diz no título do presente artigo), de um acordo resultante da mediação, levanta-se o problema da lei aplicável a essa execução, atendendo a que a mesma, desde logo por se desconhecer em que jurisdição será instaurada, é potencialmente regulada por instrumentos legislativos da mais diversa proveniência: a par de fontes nacionais, que têm soluções diferentes para essa execução (raramente reconhecendo aos acordos, em si mesmos, valor de título executivo, e contemplando mecanismos diversos para lhes conferir exequibilidade), há ainda a contar com fontes supranacionais.

Apenas nos interessará o modo como o direito português, o direito europeu e a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais de Transação resultantes de Mediação, assinada em 7 de agosto de 2019 em Singapura (doravante, Convenção de Singapura) regulam a execução, em sentido amplo, dos acordos resultantes de mediação, tendo em vista assinalar convergências e divergências nesses modos de regulação e eventuais incongruências resultantes da vigência simultânea, na ordem jurídica portuguesa, de instrumentos de fonte nacional, europeia e internacional.

Não restringiremos a análise à execução de acordos resultantes de mediação ocorrida no estrangeiro, como a referência àquelas três fontes – e o próprio título do presente artigo, que alude ao “reconhecimento” – poderiam fazer supor.

Com efeito, e como adiante se verá melhor, a localização da mediação e do acordo dela resultante não assumem a mesma relevância para os direitos português e europeu, por um lado, e para o direito internacional, por outro lado: assim sendo, não é de excluir que a execução de um acordo resultante de mediação que, na perspectiva do direito português ou europeu, nenhuma relação tem com ordens jurídicas diversas da portuguesa, e que, portanto, na perspectiva destes direitos, nenhum problema de conflito de leis sequer coloca, seja a final regida pelo direito internacional e, como tal, assuma um (inicialmente negado) carácter transfronteiriço.

Esta, portanto, a explicação para o presente artigo versar genericamente sobre os acordos resultantes de mediação, sem se centrar na mediação ocorrida no estrangeiro.

Iniciar-se-á a análise com uma referência ao direito europeu, em particular à Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (adiante, Diretiva “Mediação”).

Só depois se tratará do direito português, atendendo a que o sistema por ele instituído para a execução de acordos obtidos por via de mediação corresponde, em parte, à transposição da Diretiva “Mediação”.

Finalmente analisar-se-á a Convenção de Singapura – que ainda não foi ratificada, nem pela União Europeia nem por Portugal<sup>1</sup> –, essencialmente na perspectiva da sua comparação com o sistema instituído pela Diretiva “Mediação” e das suas repercussões neste sistema, caso tal ratificação venha a ocorrer.

## 2. Sistema do direito europeu

### 2.1. Campo de aplicação da Diretiva “Mediação”

A Diretiva “Mediação” aplica-se somente em matéria civil e comercial (na disponibilidade das partes, o que significa que não se aplica, por exemplo, no domínio

---

<sup>1</sup> Até ao momento em que se escrevem estas linhas, apenas 10 Estados ratificaram a Convenção de Singapura, tendo esta iniciado a sua vigência em 12 de setembro de 2020 (cf. o art. 14º da Convenção, sobre o início de vigência 6 meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, bem como a informação constante do sítio da Convenção, aqui: <https://www.singaporeconvention.org/convention/about>).

da família e laboral) e aos litígios transfronteiriços, nos termos do seu art. 1º, n.º 2 (cf. também o Considerando n.º 10).

Da leitura do art. 2º da Diretiva “Mediação” resulta que é essencialmente a circunstância de as partes terem o seu domicílio ou residência habitual em Estados-Membros diversos que releva para a qualificação de um litígio como transfronteiriço.

## 2.2. Declaração de exequoriedade dos acordos resultantes de mediação

Para que o acordo obtido por via de mediação num litígio transfronteiriço possa ser dado à execução, no caso do seu não cumprimento voluntário por alguma das partes, a Diretiva “Mediação”, além de exigir que esse acordo seja escrito, prevê a emissão de uma declaração de exequoriedade, a pedido das partes na mediação, ou de uma delas com o consentimento da outra, a qual pode assumir diversas formas (sentença, decisão, documento autêntico) e ser da competência de autoridades diversas (não necessariamente tribunais), consoante o direito do Estado-Membro perante o qual o pedido é apresentado (cf. o seu art. 6º, n.º s 1 a 3).

A Diretiva “Mediação” não confere, pois, valor de título executivo ao próprio documento escrito que incorpora o acordo obtido por via de mediação, se sobre o mesmo não recair a assinalada declaração de exequoriedade. Por outro lado, esta declaração de exequoriedade não é necessariamente passada pela autoridade competente do Estado-Membro do lugar da mediação, ou pela do Estado-Membro da futura execução, podendo sê-lo pela autoridade competente de qualquer Estado-Membro. Finalmente, a declaração de exequoriedade só é emitida se as partes consentirem nesta emissão, o que ainda reflete o caráter voluntário da mediação: se uma das partes não pretender que o acordo resultante da mediação seja declarado executório, a declaração de exequoriedade não pode ser passada e, no caso de incumprimento daquele acordo, o interessado na sua execução coercitiva terá de propor, nos termos gerais, uma ação de incumprimento contratual perante o tribunal competente (internacional e internamente), antes de avançar para a execução coercitiva (fundada, neste caso, na sentença que condene no cumprimento do acordo resultante da mediação).

A declaração de exequoriedade a que alude o referido art. 6º não pressupõe a instauração de um procedimento de declaração de exequoriedade, no sentido de vários regulamentos europeus que a este aludem (veja-se, por exemplo, os arts. 26º a 38º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, ou os arts. 43º a 58º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012), devendo antes, para a sua obtenção,

ser utilizados os diversos mecanismos dos direitos nacionais (que podem consistir, nomeadamente, numa simples homologação judicial)<sup>2</sup>.

Por outro lado, decorre do Considerando n.º 22 da Diretiva “Mediação” e encontra respaldo no seu art. 6º, n.º 4, que os direitos nacionais podem atribuir força executiva aos acordos obtidos por via de mediação, sem necessidade de uma prévia declaração de executoriedade: ou seja, esta declaração constitui uma exigência máxima para a atribuição de eficácia a estes acordos, não excluindo regimes mais generosos.

### 2.3. Reconhecimento e execução dos acordos resultantes de mediação

O reconhecimento e a execução dos acordos resultantes da mediação só levemente são referidos no art. 6º, n.º 4, da Diretiva “Mediação”, que a eles manda aplicar “as regras aplicáveis ao reconhecimento e à execução noutro Estado-Membro de um acordo que tenha sido declarado executório”.

Este preceito, algo enigmático, tem o sentido, por um lado, de remeter para os direitos nacionais a disciplina da execução dos acordos resultantes de mediação declarados executórios no próprio Estado-Membro da execução (assim, se um acordo resultante de mediação tiver sido declarado executório em Portugal, à sua execução em Portugal aplica-se a lei portuguesa) e, por outro lado, de remeter para os regulamentos europeus a disciplina do reconhecimento e execução dos acordos resultantes de mediação declarados executórios num Estado-Membro diverso do do reconhecimento ou execução (assim, por exemplo, se, em Espanha, um acordo resultante de mediação tiver sido declarado executório por escritura pública<sup>3</sup>, à

---

<sup>2</sup> Neste sentido, HARIS P. MEIDANIS, *Enforcement of mediation settlement agreements in the EU and the need for reform*, “Journal of Private International Law”, 16, 2, 2020, pp. 275-299, p. 278: “It does not create a particular enforcement form unique to MSAs [Mediated Settlement Agreements], rather it uses pre-existing tools that appear in the national laws.”. Para uma visão sintética dos diversos mecanismos dos direitos nacionais, veja-se MIGLÉ ŽUKAUSKAITĖ, *Enforcement of Mediated Settlement Agreements*, “Teisé”, 111, 2019, pp. 205-217 (p. 207), JUAN RAMÓN NAVAS GLEMBOTZKY, *El enforcement del acuerdo de mediación civil y mercantil en el ámbito internacional: Análisis, Estudio Comparado y Recomendaciones*, “InDret”, 2, 2014, pp. 1-34 (pp. 16-23) e ESPERANZA MÁRQUEZ CHAMIZO / AUGUSTO PANSARD ANAYA, *La ejecutividad de los acuerdos de mediación en la Unión Europea. Algunas reflexiones*, “REJIE: Revista Jurídica de Investigación e Innovación Educativa”, 10, 2014, pp. 37-70 (pp. 47-52).

<sup>3</sup> Sobre a possibilidade, à luz do direito espanhol, de um acordo resultante de mediação constituir título executivo se for formalizado por escritura pública, nos termos do art. 27º, n.º 2, da *Ley 5/2012, de 6 de julio, de mediación en asuntos civiles y mercantiles*, veja-se ESTHER GÓMEZ CAMPELO, *La mediación transfronteriza tras la incorporación de la Directiva 2008/52/CE: Breve estudio de*

execução desse acordo em Portugal aplica-se o art. 58º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 (adiante, Reg. 1215/2012) – naturalmente se os âmbitos de aplicação material e temporal deste regulamento estiverem preenchidos –, que determina, designadamente, que “[o]s instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados-Membros”, e que “[a] execução de um instrumento autêntico só pode ser recusada se for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido”): quanto a este último ponto veja-se, ainda, os Considerandos n.ºs 20 e 21 da mesma Diretiva<sup>4</sup>.

### 3. Sistema do direito interno português

#### 3.1. A genérica não executoriedade dos acordos resultantes de mediação

Aos acordos resultantes de mediação não faz expressa referência o art. 703º, n.º 1, do Código de Processo Civil (doravante, CPC), quando estabelece o elenco de títulos executivos.

Assim, lendo o referido preceito legal, a conclusão que imediatamente se retira é a de que, se uma das partes não cumprir voluntariamente uma obrigação emergente de um acordo obtido por via de mediação, a parte contrária terá de propor contra ela uma ação declarativa de condenação, nos termos do art. 10º, n.º 3, al. b), do CPC – cuja causa de pedir será esse mesmo acordo –, a fim de obter uma sentença que condene no cumprimento daquela obrigação e, com base na sentença condenatória (cf. o art. 703º, n.º 1, al. a), do CPC), instaurar uma ação executiva, se também a sentença não for voluntariamente cumprida: a parte contrária não pode, por outras palavras, instaurar uma ação executiva fundada no próprio acordo obtido por via de mediação, porque este não constitui título executivo (cf. o art. 10º, n.º 5, do CPC).

---

la Ley 5/2012”, in *La aplicación de la mediación en la resolución de los conflictos en el Mediterráneo (Iniciativa para la mediación en el Mediterráneo)*, RAFAEL GRASA HERNÁNDEZ E OUTROS, Madrid, 2015, pp. 291-301 (p. 298).

<sup>4</sup> A aplicação dos regulamentos europeus, por força do disposto no art. 6º, n.º 4, da Diretiva “Mediação”, pode implicar um duplo *exequatur*, se estes regulamentos fizerem depender a execução de decisões provenientes de outros Estados-Membros da obtenção de uma declaração de executoriedade no próprio Estado-Membro da execução: veja-se, a propósito desta questão – embora não considerando ainda os regulamentos que, entretanto, vieram abolir a exigência desta declaração de executoriedade, como é o caso do Reg. 1215/2012 –, DÁRIO MOURA VICENTE, *A diretiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa*, “Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação”, II, 2009, pp. 125-148 (pp. 138-141).

Esta solução não é, certamente, conveniente para a parte cumpridora, que investiu tempo e dinheiro na mediação e que pouca ou nenhuma utilidade retirará do acordo a que nela se chegou, uma vez que ainda terá de seguir o normal percurso judicial (ou arbitral, caso alguma convenção de arbitragem tenha sido celebrada).

Contudo, o direito português contém outras disposições que permitem uma maior tutela dos direitos emergentes dos acordos obtidos por via de mediação, que serão de seguida mencionadas.

### 3.2. Homologação judicial dos acordos resultantes de mediação ocorrida em Portugal

Em primeiro lugar, o direito interno português contém disposições que permitem a *homologação judicial dos acordos obtidos por via de mediação realizada em Portugal, pós-judicial ou pré-judicial*, e, conseqüentemente, contemplam a possibilidade de, com base nas sentenças homologatórias desses acordos – que, estas sim, constituem títulos executivos, nos termos do art. 703º, n.º 1, al. a), do CPC (cf., ainda, o art. 729º, al. i), do mesmo Código) –, ser logo instaurada ação executiva, sem necessidade de prévia ação declarativa.

Uma delas é o art. 273º, n.º 5, do CPC, que estabelece que, tendo o juiz determinado a remessa do processo para mediação (ou seja, em caso de mediação pós-judicial) e sido bem-sucedida a mediação, por nela ter sido alcançado um acordo entre os litigantes, este acordo “é remetido a tribunal, preferencialmente por via eletrónica, seguindo os termos definidos na lei para a homologação dos acordos de mediação”.

Outra é o art. 14º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (doravante, Lei da Mediação), para o qual aquele art. 273º, n.º 5, do CPC remete (cf. também, a este respeito, o art. 45º da Lei da Mediação), e que tem especialmente em vista a homologação judicial dos acordos obtidos por via de mediação pré-judicial.

A homologação dos acordos obtidos por via de mediação, a que os arts. 273º, n.º 5, do CPC e 14º da Lei da Mediação fazem referência, tem lugar apenas nos casos em que a mediação ocorreu em Portugal, por força do disposto no art. 10º, n.º 1, desta Lei; por outro lado, e conforme decorre do art. 14º, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei, é necessário, no caso da mediação pré-judicial, que todas as partes que subscreveram o acordo requeiram a homologação, o que significa que ela não tem lugar – nem tem conseqüentemente lugar a constituição do título executivo – oficiosamente ou por vontade de apenas uma das partes; no caso da mediação pós-judicial referida no art. 273º, n.º 5, do CPC, e apesar da remissão para o art. 14º da Lei da Mediação, deve entender-se que a homologação é oficiosa, não só

porque ali se prevê a remessa do acordo para o tribunal (sem se exigir um requerimento das partes nesse sentido), como também porque, no caso paralelo da transação judicial, o art. 290º, n.ºs 3 e 4, do CPC não exige, para o proferimento da sentença homologatória, que as partes requeiram a homologação, como ainda porque é o próprio art. 14º, n.º 1, da Lei da Mediação a contemplar a faculdade de requerer a homologação apenas “[n]os casos em que a lei não determina a sua obrigação”.

### 3.3. Homologação judicial dos acordos resultantes de mediação ocorrida em outro Estado-Membro

Em segundo lugar, e para além das disposições que permitem a homologação judicial dos acordos obtidos por via de mediação realizada em Portugal, pós-judicial ou pré-judicial, o direito português contém ainda outra que, visando o reforço da tutela dos direitos emergentes dos acordos obtidos por via de mediação, não exige a proposição de uma ação declarativa por incumprimento contratual, antes de se avançar para a execução forçada: referimo-nos ao art. 15º da Lei da Mediação, que permite a *homologação judicial de acordos obtidos por via de mediação pré-judicial realizada em outro Estado-Membro da União Europeia, desde que os correspondentes procedimentos “respeitem os princípios e as normas do ordenamento jurídico desse Estado”*.

Portanto, e como decorrência do art. 15º da Lei da Mediação, também os acordos resultantes de mediação que teve lugar em outro Estado-Membro da União Europeia podem, por via da sua homologação judicial por um tribunal português, ser executados em Portugal sem prévia proposição de uma ação declarativa, servindo de base à execução a sentença homologatória que condenou no cumprimento das obrigações deles emergentes.

Aparentemente, o art. 15º da Lei da Mediação não tem em vista a implementação do atrás assinalado art. 6º da Diretiva “Mediação” (referente à executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação), pois este último aplica-se às mediações ocorridas em litígios transfronteiriços, tal como definidos no art. 2º da mesma Diretiva, enquanto aquele alude às mediações ocorridas em outros Estados-Membros, sejam ou não transfronteiriços os litígios nela resolvidos; por outro lado, o art. 6º da Diretiva “Mediação” não refere a necessidade de respeito pelos princípios e normas do ordenamento jurídico do Estado-Membro no qual ocorreu a mediação, diversamente do art. 15º da Lei da Mediação.

Contudo, trata-se do único preceito da Lei da Mediação que ainda se relaciona com o estabelecido no art. 6º da Diretiva “Mediação”, pelo menos quando a mediação, realizada em outro Estado-Membro, diga respeito a um litígio transfronteiriço; se a mediação disser respeito a um litígio transfronteiriço (tal como

definido no art. 2º da Diretiva “Mediação”), mas tiver ocorrido em Portugal, deve entender-se que o preceito que implementa aquele art. 6º é, não o art. 15º da Lei da Mediação, mas o já mencionado art. 14º da mesma Lei<sup>5</sup>.

### 3.4. Os acordos resultantes de mediação enquanto títulos executivos por força de disposição especial

Em terceiro lugar, o direito interno português contém uma disposição que confere força executiva a certos acordos resultantes de mediação, os quais constituirão então título executivo, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 703º do CPC (a qual permite que à execução sirvam de base “[o]s documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva”).

Referimo-nos ao *art. 9º da Lei da Mediação*, que atribui força executiva aos acordos resultantes de mediação não homologados judicialmente, desde que cumpram certos requisitos aí previstos (cf. os seus n.ºs 1 a 3), bem como ao “acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva” (cf. o seu n.º 4).

O art. 9º da Lei da Mediação não tem em vista implementar o art. 6º da Diretiva “Mediação”, pois este preceito prevê a emissão de uma declaração de executoriedade do acordo resultante da mediação, por vontade das partes, enquanto aquele confere valor de título executivo ao acordo, por vontade da lei. A Diretiva “Mediação” não impede, porém, os direitos internos dos Estados-Membros de estabelecerem regras mais generosas do que as nela previstas para a atribuição de valor de título executivo aos acordos resultantes de mediação, mesmo em se tratando da mediação dos litígios transfronteiriços aos quais se aplica.

De qualquer modo, há um aspeto importante que parece ressaltar do art. 9º da Lei da Mediação: o de que não basta que o acordo resultante de mediação conste de documento autêntico ou autenticado para constituir título executivo nos termos gerais do art. 703º, n.º 1, al. b), do CPC.

---

<sup>5</sup> O art. 79º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que operou – aliás, de modo muito pouco rigoroso – a transposição da Diretiva “Mediação” para o ordenamento português, não se encontra expressamente revogado, relacionando-se igualmente com o art. 6º da Diretiva “Mediação”. Contudo, a circunstância de se encontrar profundamente desatualizado, quer face ao atual CPC, quer face à própria Lei da Mediação (que revogou preceitos do anterior CPC que ele alterara), impõe que se considere que é no atual CPC e na Lei da Mediação que deve hoje procurar-se a implementação da Diretiva “Mediação”.

Com efeito, lendo este último preceito, poder-se-ia supor que só quando o acordo resultante de mediação revestisse a forma de documento particular (como normalmente reveste) se justificaria questionar o seu valor de título executivo, pois enquanto os documentos particulares não têm, em regra, valor de título executivo<sup>6</sup>, deste valor já beneficiam os documentos autênticos ou autenticados (compare-se, a este propósito, as als. b) e c) do n.º 1 do art. 703º do CPC): ora o art. 9º da Lei da Mediação, ao formular certas exigências para que o acordo resultante de mediação constitua título executivo, permite concluir que a forma do acordo não é determinante para o efeito da sua exequibilidade.

### 3.5. Os acordos resultantes de mediação declarados executórios em outros Estados-Membros

Como ficou assinalado, os acordos resultantes de mediação ocorrida em outros Estados-Membros podem, umas vezes, adquirir valor de título executivo em Portugal mediante a sua homologação (declaração de executoriedade, na expressão do art. 6º da Diretiva “Mediação”) por tribunal português (*supra*, 3.3.) e, outras vezes, ser dotados de força executiva por via da própria lei portuguesa (*supra*, 3.4.).

Mas há ainda outra possibilidade a considerar: a de esses acordos constituírem títulos executivos em Portugal, por sobre eles ter incidido uma declaração de executoriedade emitida por outro Estado-Membro, a qual, segundo o art. 6º, n.º 2, da Diretiva “Mediação”, pode assumir a forma de sentença, decisão ou ato autêntico.

Neste caso, a sua executoriedade em Portugal – ainda que não na qualidade de acordos resultantes de mediação, mas de sentenças ou instrumentos autênticos<sup>7</sup> – decorrerá imediatamente das regras dos regulamentos europeus (designadamente dos arts. 39º ou 58º do Reg. 1215/2012) e não das regras do direito interno português, conforme se explicou quando sumariamente se descreveu o sistema do direito europeu (*supra*, 2.3.).

---

<sup>6</sup> A última versão do anterior CPC era, no que diz respeito à exequibilidade dos documentos particulares, bastante mais generosa do que o atual CPC, o que permitia reconhecer, à luz dessa versão, valor de título executivo a acordos resultantes de mediação que constassem de documentos particulares: era esse o entendimento de DÁRIO MOURA VICENTE, *A diretiva sobre a mediação* cit., p. 138.

<sup>7</sup> Como salienta HARIS P. MEIDANIS, *Enforcement* cit., p. 278 a declaração de executoriedade a que se refere o art. 6º da Diretiva 2008/52/CE, permite que o acordo obtido por via de mediação adquira formas diversas, consoante a ordem jurídica que a emitiu e, conseqüentemente, que seja sujeito a regimes diversos de execução: “The actual instrument to which the MSA [Mediated Settlement Agreement] shall have been incorporated shall then be enforced”.

## 4. Sistema da Convenção de Singapura

### 4.1. Objeto da Convenção de Singapura, por comparação com o da Diretiva “Mediação”

A Convenção de Singapura centra-se na eficácia dos acordos resultantes de mediação, diversamente da Diretiva “Mediação”, que, como se viu, só no seu art. 6º trata da executividade, reconhecimento e execução dos acordos obtidos por via de mediação: ou seja, os aspetos relacionados com o procedimento de mediação não integram o objeto da Convenção, só indiretamente para ela assumindo relevância (assim, certas irregularidades na mediação podem constituir causas de recusa de execução dos acordos, nos termos do seu art. 5º, n.º 1, als. e) e f)). A mediação propriamente dita encontra-se regulada na Lei Modelo sobre a Mediação Comercial Internacional e os Acordos Internacionais de Transação resultantes de Mediação, adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional em 2018 e destinada a servir de base à legislação produzida pelos Estados em matéria de mediação<sup>8</sup>.

De qualquer modo, através da regulação dos acordos resultantes de mediação, a Convenção de Singapura, tal como a Diretiva “Mediação”, tem em vista promover a utilização da mediação (e, em última análise, desenvolver o comércio internacional), partindo da consideração de que o reforço da eficácia de tais acordos é apto a atingir tal objetivo, tal como o reforço da eficácia das decisões arbitrais, operado pela Convenção de Nova Iorque de 10 de junho de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (adiante, Convenção de Nova Iorque), promoveu a utilização da arbitragem, e ainda que, na prática, não seja significativo – e seja mesmo pouco natural – o incumprimento dos acordos resultantes de mediação, pelo caráter voluntário desta<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> O texto desta Lei Modelo, acompanhado de um Guia para a sua incorporação no direito interno e utilização, encontram-se num documento das Nações Unidas datado de 2022 e disponível aqui: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/22-01363\\_mediation\\_guide\\_e\\_ebook\\_rev.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/22-01363_mediation_guide_e_ebook_rev.pdf) (acesso em 9-1-2023). Atendendo a que a Lei Modelo versa também sobre os acordos resultantes de mediação nos seus arts. 16º e seguintes, contendo para eles uma regulação que reproduz parte da da Convenção de Singapura, o respetivo Guia é útil na interpretação desta Convenção, sobretudo quando se considera que esta não foi acompanhada de um Relatório Explicativo.

<sup>9</sup> Assinalando que, embora os acordos resultantes de mediação sejam, em geral, cumpridos voluntariamente, há indícios no sentido de que o reforço da sua eficácia estimula a mediação, veja-se YUN ZHAO, *The Singapore Mediation Convention: A Version of the New York Convention for Mediation?*,

Também numa outra perspetiva a Convenção de Singapura tem um objeto diverso da Diretiva “Mediação”: nos termos do seu art. 1º, n.º 3 – cuja finalidade é a de evitar sobreposições ou contradições com as Convenções da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro e de 2 de julho de 2019 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, bem como com a Convenção de Nova Iorque –, a Convenção de Singapura não se aplica aos acordos resultantes de mediação homologados por um tribunal ou concluídos no âmbito de um processo judicial, que sejam suscetíveis de execução a título de sentenças no Estado em que esse tribunal se integra, nem aos acordos que hajam sido registados e sejam suscetíveis de execução a título de decisões arbitrais<sup>10</sup>; diversamente, a Diretiva “Mediação”, no seu art. 6º, n.º 4, ao dispor, se bem que de modo remissivo, sobre o reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação, tem em vista os acordos resultantes de mediação que hajam sido homologados por tribunais estaduais (e também os que hajam sido declarados executórios por outras autoridades), embora (tal como se retira do seu art. 3º, al. a), 2º parágrafo, *a contrario*) já não tenha em vista os acordos resultantes de mediação conduzida por um juiz que seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão.

Em terceiro lugar, enquanto a Diretiva “Mediação” tem em vista matéria civil e comercial (com a exceção, como se disse, da subtraída à vontade das partes, como sucede com a familiar e laboral), a Convenção de Singapura centra-se na matéria comercial (que define apenas por exclusão da matéria relativa ao consumo, à família, às sucessões e ao trabalho: cf. o seu art. 1º, n.ºs 1 e 2; veja-se, ainda, o art. 8º, n.º 1, al. a), que permite às Partes Contratantes, através da emissão de reservas, declararem que não aplicam a Convenção a acordos resultantes de mediação por elas celebrados, ou celebrados por certas entidades assistidas de poderes de autoridade).

Em quarto lugar, embora a Convenção de Singapura, tal como a Diretiva “Mediação”, não se ocupe de litígios domésticos, mas de litígios plurilocalizados (internacionais, na terminologia da Convenção; transfronteiriços, na terminologia da Diretiva), nem, tal como ela, tenha apenas em vista a execução e reconhecimento de acordos resultantes de mediação ocorrida em Estado diverso do da execução

---

“Journal of Private International Law”, 17, 3, 2021, pp. 538-559 (pp. 549-550). Referindo a forte concorrência que, através do reforço da eficácia dos acordos resultantes de mediação, a mediação pode fazer à arbitragem, designadamente pelos elevados custos da arbitragem internacional, ELISABETTA SILVESTRI, *The Singapore Convention on Mediated Settlement Agreements: A New String to the Bow of International Mediation?*, “Revista Eletrônica de Direito Processual”, 20, 2, 2019, pp. 189-200 (p. 198).

<sup>10</sup> Criticamente em relação a esta opção restritiva, MIGLĖ ŽUKAUSKAITĖ, *Enforcement* cit., pp. 212-213.

ou reconhecimento, não há coincidência entre ambos os instrumentos na definição dos critérios que permitem estabelecer o caráter plurilocalizado do litígio (compare-se os arts. 1.º, n.º 1, als. a) e b), e 2.º, n.º 1, da Convenção de Singapura, com o art. 2.º da Diretiva “Mediação”).

Há, todavia, dois aspetos comuns entre a Convenção de Singapura e a Diretiva “Mediação”, no que diz respeito ao objeto por elas regulado, e que merecem ser realçados.

Em primeiro lugar, nenhuma delas (nem os regulamentos europeus para os quais o art. 6.º, n.º 4, da Diretiva “Mediação” remete) disciplina a tramitação e, em geral, as condições de admissibilidade dos processos executivos que porventura se instaurem na sequência do incumprimento dos acordos resultantes de mediação, ou as de quaisquer outros processos, designadamente civis ou administrativos nos quais se pretenda, a título principal ou incidental, obter o reconhecimento desses acordos, para a tutela dos direitos deles emergentes: a disciplina desses aspetos processuais cabe aos direitos nacionais, conforme decorre do art. 3.º da Convenção de Singapura ou do art. 41.º, n.º 1, 1ª parte, do Reg. 1215/2012<sup>11</sup>.

Em segundo lugar, nem a Convenção de Singapura nem a Diretiva “Mediação” se ocupam da eficácia dos *acordos para a mediação*, neste ponto diferenciando-se da Convenção de Nova Iorque, no que diz respeito à regulação das convenções de arbitragem: veja-se, a este propósito, o Artigo II deste último instrumento, que impõe aos Estados Contratantes o reconhecimento da obrigatoriedade das convenções de arbitragem que reúnam certos requisitos e, bem assim, mediante certas condições, a remessa para a arbitragem das ações que, em violação de tais convenções, hajam sido propostas nos tribunais estaduais<sup>12</sup>.

#### 4.2. Exequibilidade e oponibilidade dos acordos resultantes de mediação

A principal diferença entre o sistema de reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação instituído pela Diretiva “Mediação” e o instituído pela

---

<sup>11</sup> Assinalando que a aplicação dos vários direitos nacionais não gera uniformidade no modo de execução dos acordos resultantes de mediação e propugnando o uso de contratos inteligentes nessa execução, veja-se WENDOLYNE NAVA GONZÁLEZ / VÍCTOR MANUEL MORALES ROCHA, *Cumplimiento y ejecución de los acuerdos de transacción derivados de la mediación internacional a través de los contratos inteligentes*, “Revista chilena de derecho y tecnología”, 10, 1, 2021, pp. 179-200.

<sup>12</sup> Assinalando que a circunstância de a Convenção de Singapura não tratar dos acordos para a mediação flexibiliza a implementação dos acordos resultantes de mediação, evitando discussões quanto à validade daqueles no momento em que estes são feitos valer, veja-se YUN ZHAO, *The Singapore Mediation* cit., pp. 541-542.

Convenção de Singapura reside na circunstância de, neste último, se prescindir de uma declaração de executoriedade dos mesmos acordos para que estes constituam título executivo e, em geral, produzam os efeitos associados ao caso julgado.

Na verdade, à luz da Convenção de Singapura, *basta que um acordo seja reduzido a escrito* (cf. o corpo do seu art. 1º, n.º 1; sobre o alcance desta exigência, veja-se o art. 2º, n.º 2) *e assinado pelas partes* (cf. o art. 4º, n.ºs 1, al. a), e 2), *que a parte que o quer fazer valer prove, perante a autoridade competente para a outorga da medida requerida, que o mesmo resultou de mediação* (cf. o art. 4º, n.º 1, al. b)) – a qual nem tem de consistir no processo estruturado a que a Diretiva “Mediação”, aliás de modo ambíguo, se refere seu art. 3º, al. a), caracterizando-se simplesmente pela prestação de auxílio por um terceiro, carecido de poderes de autoridade, para a obtenção de um acordo entre as partes desavindas (cf. o art. 2º, n.º 3, da Convenção) – e, naturalmente, que o acordo *diga respeito a um litígio internacional de natureza comercial* e preencha os restantes requisitos de aplicação da Convenção estabelecidos no seu art. 1º (aos quais se aludiu *supra*, 4.1.) –, para que esse acordo possa fundar uma ação executiva e devam ser reconhecidos os direitos e obrigações dele emergentes (a menos que, nos termos do art. 5º, haja fundamento de recusa de reconhecimento ou execução).

O art. 3º da Convenção de Singapura usa, a propósito da especial eficácia dos acordos resultantes de mediação, expressões que dificilmente encontram tradução nos ordenamentos integrados no sistema romano-germânico, como é o caso do português (assim, as Partes Contratantes *shall enforce a settlement agreement*, segundo o seu n.º 1, ou *allow the party to invoke the settlement agreement [...] in order to prove that the matter has already been resolved*, segundo o seu n.º 2), o mesmo sucedendo relativamente aos arts. 4º e 5º, que tratam dos requisitos, positivos e negativos, para fazer valer os acordos resultantes de mediação (*reliance on settlement agreements*), a fim de obter a outorga de medidas (*grant relief*) pela autoridade competente, mas o que essencialmente decorre desses preceitos é, usando uma terminologia mais familiar àquele sistema, a exequibilidade e oponibilidade daqueles acordos, e o consequente dever, para as Partes Contratantes, de assegurar a respetiva execução e reconhecimento, se os requisitos da Convenção estiverem preenchidos.

Ainda que o art. 3º, n.º 2, da Convenção de Singapura evite cuidadosamente o uso do termo “reconhecimento” – por desse uso ter discordado a União Europeia, aquando das negociações da Convenção no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, com fundamento na circunstância de o documento particular no qual se encontra vertido o acordo resultante da mediação nenhuma semelhança apresentar com uma sentença, e a figura do reconhecimento

estar associada à do caso julgado<sup>13</sup> –, e seja compreensível que o não faça, porque é irrelevante, para a aplicação da Convenção, a sede da mediação da qual resultou o acordo, bem como o local da celebração do acordo (cf. os seus arts. 1º, n.º 1, e 2º, n.º 1), não estando necessariamente em causa, portanto, a extensão, a um ordenamento diverso, da eficácia que certo ordenamento concede a certo título, como sucede, por exemplo, à luz da Convenção de Nova Iorque ou dos regulamentos europeus que tratam do reconhecimento –, a verdade é que, por força da Convenção, se um acordo resultante de mediação for invocado num país diverso daquele no qual foi celebrado, os efeitos que então se observam em nada se distinguem dos efeitos que os instrumentos legislativos (designadamente de fonte internacional) que tratam do reconhecimento de sentenças estrangeiras têm em vista. Só assim se explica, aliás, a preocupação de ressaltar o direito europeu relativo ao reconhecimento ou execução de sentenças entre Estados-Membros, nos termos do art. 12º, n.º 4, parte final, da Convenção de Singapura.

Uma outra diferença muito significativa entre o sistema da Convenção de Singapura e o da Diretiva “Mediação” radica na circunstância de aquela prescindir, para a formação do título executivo, da vontade das partes do acordo resultante de mediação, diversamente do que sucede à luz da segunda, cujo art. 6º, n.º 1, como se viu (*supra*, 2.2.), sujeita a emissão da declaração de executoriedade de tal acordo à vontade comum das partes: só assim não será no caso de se pretender a execução do acordo perante a autoridade competente de Parte Contratante que haja feito a reserva contemplada no art. 8º, n.º 1, al. b) da Convenção – declarando que só aplica a Convenção na medida em que as partes no acordo resultante da mediação tenham consentido na aplicação da Convenção ao mesmo acordo –, pois neste caso as partes ainda conservam domínio na formação do título executivo<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Sobre o ponto, veja-se TIMOTHY SCHNABEL, *The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements*, “Pepperdine Dispute Resolution Law Journal”, 19, 1, 2019, pp. 1-60 (pp. 35-39). Observe-se, contudo, que o termo “reconhecimento” é usado, a propósito de atos autênticos e acordos, nos arts. 46º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 e 65º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, o que torna aquela discordância da União Europeia um pouco incoerente.

<sup>14</sup> Crítico relativamente à exigência, formulada pela Diretiva “Mediação”, de um consentimento adicional, posterior a um acordo resultante de mediação reduzido a escrito, por tal exigência permitir o recuo da parte relutante, veja-se MIGLĖ ŽUKAUSKAITĖ, *Enforcement* cit., p. 211: para este autor, a formular-se a exigência de um consentimento adicional, seria mais racional fazê-lo constar do próprio acordo. Esta última via é a que parece subjazer ao referido art. 8º, n.º 1, al. b) da Convenção de Singapura.

### 4.3. Causas de recusa de reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação

O art. 5º da Convenção de Singapura consagra, no n.º 1, vários fundamentos de recusa de concessão das medidas solicitadas ao abrigo dos acordos resultantes de mediação que sejam suscetíveis de execução ou reconhecimento nos termos do art. 4º, os quais devem ser alegados e provados, no procedimento para a outorga da medida e perante a autoridade para ele competente (isto é, no procedimento em que se visa a execução ou o reconhecimento do acordo), pela parte contra a qual o acordo é feito valer: assim, e tentando sintetizar, a incapacidade da parte que celebrou o acordo, a invalidade, ineficácia ou impossibilidade legal de cumprimento do acordo, o caráter não imperativo ou definitivo do acordo, a modificação do acordo, o cumprimento das obrigações emergentes do acordo, o caráter impreciso destas obrigações, a contrariedade entre a medida requerida e o conteúdo do acordo, irregularidades graves praticadas pelo mediador e determinantes para o acordo e, por fim, ocultação, pelo mediador, de certos factos relevantes para a aferição da sua imparcialidade ou independência e também ela determinante para o acordo.

Diversamente do n.º 1, o n.º 2 do mesmo art. 5º consagra fundamentos de recusa de reconhecimento e execução dos acordos que são de conhecimento officioso: assim, a contrariedade à ordem pública da Parte Contratante perante a qual a medida é solicitada, e a insusceptibilidade de resolução, por via de mediação, do litígio que deu origem ao acordo, à luz do ordenamento no qual a medida é solicitada.

Tanto no caso em que o fundamento de recusa só opera mediante arguição do interessado, como no caso de o mesmo ser de conhecimento officioso, a Convenção de Singapura não obriga as Partes Contratantes a atribuir-lhe relevância (embora as obrigue a não prever, nos respetivos direitos internos, outros fundamentos de recusa, se as condições do art. 4º estiverem preenchidas): é o que decorre, quer da expressão “pode recusar” (*may refuse*) usada no art. 5º, quer do art. 7º da Convenção, que (em termos paralelos aos do art. 6º, n.º 4, da Diretiva “Mediação”) permite à parte que quer fazer valer um acordo resultante de mediação socorrer-se de leis que lhe sejam mais favoráveis para atingir esse fim.

Assim, as Partes Contratantes podem consagrar nos seus direitos internos apenas alguns (ou nenhum) dos fundamentos de recusa previstos no art. 5º da Convenção de Singapura, bem como atribuir às autoridades competentes para a outorga das medidas poder discricionário ou, antes, vinculado para a recusa, quando tais fundamentos se verificarem; não fazendo as Partes Contratantes a implementação da Convenção, cabe às autoridades competentes exercer o poder discricionário que a Convenção diretamente lhes concede.

Diversamente da Convenção de Singapura, a Diretiva “Mediação” não contempla diretamente fundamentos de recusa de reconhecimento e execução dos acordos resultantes de mediação, pois o seu art 6º, n.º 4 remete inteiramente, quanto a esse ponto e no pressuposto de que tais acordos foram declarados executórios, para as disposições dos vários regulamentos europeus que disciplinam o reconhecimento e a execução de sentenças e instrumentos autênticos provenientes de outros Estados-Membros (e os correspondentes fundamentos de recusa).

Não pode, por outro lado, estabelecer-se correspondência entre o art. 5º da Convenção de Singapura e o art. 6º, n.º 1, 2º parágrafo, da Diretiva “Mediação”, que determina que o conteúdo de um acordo resultante de mediação “deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não prever a sua executoriedade”: com efeito, este preceito versa sobre a recusa da declaração de executoriedade do acordo resultante de mediação e a Convenção de Singapura, como se viu (*supra*, 4.2.), dispensa tal declaração de executoriedade.

As causas de recusa de reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação previstas no art. 5º da Convenção de Singapura são, em todo o caso, diversas e mais vastas do que aquelas que constam dos regulamentos europeus para os quais remete o art. 6º, n.º 4, da Diretiva “Mediação”, de que são exemplo as dos arts. 45º e 58º do Reg. 1215/2012, o que, de algum modo, contrabalança a dispensa, por aquela Convenção, da declaração de executoriedade que a Diretiva prevê.

Elas aproximam-se muito, por outro lado, das causas de recusa de reconhecimento e execução da sentença arbitral previstas no artigo V da Convenção de Nova Iorque.

E justifica-se, na verdade, que constituindo os acordos resultantes de mediação título executivo à luz da Convenção de Singapura, sem um qualquer processo declarativo prévio no qual a parte contra a qual o acordo é feito valer tenha tido a oportunidade de opor os seus meios de defesa, o executado possa opor na execução meios de defesa mais amplos do que aqueles que lhe estariam reservados caso a execução se baseasse em sentença; quando o acordo não seja feito valer num processo de execução, justifica-se também que o processo de formação do título possa ser escrutinado, pois mesmo nos sistemas em que o reconhecimento da sentença é automático a parte à qual ela é oposta pode pedir que o reconhecimento seja recusado (cf., por exemplo, os arts. 36º, n.º 1, e 45º do Reg. 1215/2012).

Não se confunde com a recusa de concessão da medida, de que trata o art. 5º da Convenção de Singapura, a possibilidade de sustação, pela autoridade competente,

da decisão do procedimento de reconhecimento ou execução do acordo resultante de mediação (assim por nós designado para abranger, quer os casos em que se pretende o decretamento de uma providência tendente à realização coativa de uma obrigação, para usar a terminologia do art. 10º, n.º 4, do CPC, quer os casos em que se visa obter uma medida de outro tipo, também adequada a tutelar os direitos emergentes do acordo).

Tal possibilidade de sustação da decisão (acompanhada ou não de ordem de prestação de caução), prevista no art. 6º da Convenção de Singapura – e fazendo lembrar a solução, consagrada no direito europeu (nomeadamente, no art. 38º do Reg. 1215/2012), de suspensão da instância na qual se pretende o reconhecimento de decisão proveniente de outro Estado-Membro, bem como a via seguida pelo artigo VI da Convenção de Nova Iorque para os casos em que haja sido requerida a anulação ou suspensão da sentença arbitral à “autoridade competente do país em que, ou segundo a lei da qual, a sentença foi proferida” –, tem lugar nas situações em que, perante um tribunal estadual ou arbitral, ou uma outra autoridade competente, tenha sido proposta uma ação ou suscitada uma questão relacionada com o acordo resultante de mediação, cuja resolução possa influir na decisão sobre a outorga da medida: nessas situações podem caber as ações de anulação ou declaração de nulidade dos acordos resultantes de mediação ou as ações com o mesmo objeto e entre as mesmas partes, geradoras de litispendência.

A Convenção de Singapura não regula as consequências da procedência de tais ações, mas deve entender-se que se dessa procedência resultar motivo de recusa, nos termos gerais do art. 5º, a autoridade competente pode rejeitar a outorga da medida requerida: não parece que a sentença obtida nas ações referidas no art. 6º tenha eficácia de caso julgado no procedimento em que se faz valer o acordo resultante de mediação, pois o art. 5º alude a um poder discricionário; por outro lado, se o decidido em tal sentença não integrar nenhuma das previsões do art. 5º, nenhuma relevância terá naquele procedimento, pois os fundamentos de recusa aqui consagrados são taxativos<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Considerando, diversamente, que “se pode encontrar no artigo 6.º uma causa implícita para a recusa da execução ou do reconhecimento do acordo feito entre as partes, caso estejamos diante de questões de direito privado”, veja-se ANDREAS RODRIGUES e BRUNA MONTEIRO, Artigo 6º, in *Anuário do ADR LAB – Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios: Ano 3, 2020/2021*, Mariana França Gouveia e outros, Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law, 2022, pp. 95-100 (p. 98).

## 5. Implicações da vigência da Convenção de Singapura

### 5.1. No sistema do direito europeu

O art. 12º da Convenção de Singapura admite a participação, na mesma Convenção, de organizações regionais de integração económica constituídas por Estados soberanos, com competência sobre certas matérias nela reguladas.

Se a União Europeia vir a participar na Convenção de Singapura<sup>16</sup>, interessa especialmente o n.º 4 daquele art. 12º, que procede à ressalva do direito europeu, determinando que a Convenção não prevalecerá sobre regras em sentido contrário, anteriores ou posteriores, da União Europeia, em dois casos: no caso de, ao abrigo do art. 4º, se pretender a outorga de uma medida perante um Estado-Membro e todos os Estados relevantes para o efeito do art. 1º, n.º 1, da Convenção (que estabelece critérios para qualificar um litígio como internacional) forem igualmente Estados-Membros; no caso de se pretender o reconhecimento ou a execução de julgamentos entre os Estados-Membros.

Assim – e centrando-nos agora na primeira ressalva constante do mencionado art. 12º, n.º 4 –, se o sistema da Diretiva “Mediação” se mantiver e, nos Estados-Membros da União Europeia, vigorar também a Convenção de Singapura, verificar-se-á que um acordo resultante de mediação, que reúna os requisitos do art. 4º da Convenção e cuja internacionalidade decorra do seu art. 1º, n.º 1, al. a) (localização do estabelecimento das partes em Estados diferentes<sup>17</sup>):

---

<sup>16</sup> Internamente na União Europeia – e esse parece ser um dos motivos pelos quais a União ainda não assinou a Convenção de Singapura – tem-se discutido se a União tem competência exclusiva para a assinatura desta Convenção, ou se se trata de competência partilhada com os Estados-Membros, nos termos, respetivamente, do art. 3º, n.º 2, ou do art. 4º, ambos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: veja-se, a propósito desta discussão, HERMAN VERBIST, *Report on “Roundtable on the Position of the European Union on the Singapore Convention on Mediation” organized on 18 June 2021 by the European Law Institute (ELI) Slovenian hub and the Forum for International Conciliation and Arbitration (FICA)*, disponível no sítio do *European Centre for Dispute Resolution (ECDR)* em <http://www.ecdr.si/index.php?id=142> (acesso em 9-1-2023).

<sup>17</sup> Sobre o conceito de estabelecimento na Convenção de Singapura, e aproximando-o do conceito de estabelecimento insito na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias, concluída em Viena em 11 de abril de 1980, veja-se IGNACIO JORGE TASENDE ITURVIDE, *Reflexiones sobre la nueva Convención de las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”)*, “Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo”, 37, 2020, pp. 71-91 (pp. 76-77 e 79-80). Relativamente aos outros fatores de internacionalidade do litígio constantes do art. 1º, n.º 1, al. b) da Convenção de Singapura, que apelam a conceitos indeterminados tais como “parte substancial das obrigações” ou “conexão mais estreita”, o mesmo autor recorre também a lugares paralelos de interpretação (*idem*, pp. 77-78).

– Poderá constituir título executivo em qualquer Estado-Membro, por aplicação das regras da Convenção de Singapura, se tiver sido celebrado entre um sujeito com estabelecimento num Estado-Membro e outro sujeito com estabelecimento num Estado terceiro;

– Só poderá constituir título executivo nos Estados-Membros após a obtenção de uma declaração de executoriedade num Estado-Membro, se os sujeitos tiverem estabelecimento em Estados-Membros diferentes;

– Poderá constituir título executivo em Estados terceiros que participem na Convenção de Singapura, mesmo que só em Estados-Membros os sujeitos tenham estabelecimento.

Deste exercício decorre, quer uma maior dificuldade em executar, na União Europeia, acordos resultantes de mediação celebrados entre sujeitos com estabelecimento na União Europeia, por comparação com os celebrados com sujeitos de Estados terceiros, quer uma genérica maior dificuldade em executar acordos resultantes de mediação na União Europeia, por comparação com os Estados que participam na Convenção de Singapura.

Estes aspetos – que não beneficiam o comércio intracomunitário nem tornam atrativas as jurisdições dos Estados-Membros, mesmo para os próprios sujeitos que aqui tenham estabelecimento<sup>18</sup>, além de que tornam incongruente o sistema de reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação vigente na União Europeia – impõem uma revisão do sistema instituído pela Diretiva “Mediação”, caso a União Europeia venha a participar na Convenção de Singapura<sup>19</sup>.

Aliás, ainda que tal participação não venha a ocorrer – designadamente por discordância da União Europeia face ao sistema delineado na Convenção de Singapura<sup>20</sup> –, justifica-se a ponderação da revisão da Diretiva “Mediação”,

---

<sup>18</sup> Registe-se que a manutenção do Reino Unido como um centro atrativo para a resolução de litígios é indicada, pelas entidades que aí desenvolvem atividade, como o motivo principal para a sua participação na Convenção de Singapura: veja-se, a este propósito, a consulta governamental iniciada em fevereiro de 2022 sobre esta Convenção, disponível em <https://www.gov.uk/government/consultations/the-singapore-convention-on-mediation> (acesso em 9-1-2023). Do lado da União Europeia idêntica preocupação justifica-se.

<sup>19</sup> A Comissão Europeia tem plena consciência da incongruência que resultaria da vigência simultânea, na União Europeia, da Convenção de Singapura e da Diretiva “Mediação”: cf. HERMAN VERBIST, *Report...cit.*

<sup>20</sup> A discordância quanto à possibilidade de a um contrato ser dado o estatuto de título executivo, pela mera circunstância de um mediador nele ter tido intervenção (essencialmente manifestada por Estados-Membros da União Europeia), bem como a estranheza quanto à não atribuição de idêntico estatuto a acordos não resultantes de mediação (expressada por outros Estados), caracterizaram vários momentos da negociação da Convenção de Singapura: sobre o ponto, TIMOTHY SCHNABEL, *The*

especialmente se da vigência da Convenção em Estados terceiros, ou apenas em alguns Estados-Membros, puder resultar o desincentivo ao recurso à mediação nos Estados-Membros não vinculados à Convenção.

No que diz respeito à segunda ressalva constante do art. 12º, n.º 4, da Convenção de Singapura, parece ter ela em vista o seguinte: quando o acordo resultante de mediação ao qual se aplique a Convenção de Singapura tenha fundado uma ação declarativa proposta num Estado-Membro, a sentença desta emergente reger-se-á, caso se pretenda o respetivo reconhecimento ou execução noutro Estado-Membro, pelas regras do direito europeu, o mesmo sucedendo se um acordo resultante de mediação tiver sido declarado executório num Estado-Membro por sentença e se pretender o seu reconhecimento ou execução noutro Estado-Membro. Não se alcança facilmente o sentido desta ressalva, pois a Convenção de Singapura não regula o reconhecimento ou a execução de sentenças, mas de acordos resultantes de mediação (e, no caso destes, nem sequer dos que hajam sido homologados por sentença: cf. o seu art. 1º, n.º 3, al. a)), pelo que o conflito de leis não parece sequer possível. O objetivo, de todo o modo, parece ser evitar que a parte que fez valer um acordo resultante de mediação junto de um tribunal de um Estado-Membro e obteve uma decisão, tente fazer valer novamente o mesmo acordo junto de outro Estado-Membro em termos que contrariem o direito europeu<sup>21</sup>; se o pode fazer junto de Estados terceiros vinculados pela Convenção de Singapura constitui questão a que esta não responde.

## 5.2. No sistema do direito interno português

A Convenção de Singapura não exclui a possibilidade de, mesmo no caso de não participação da União Europeia, qualquer Estado-Membro da União Europeia

---

*Singapore Convention* cit., pp. 9-10 e 18-19. Cético relativamente às bases dogmáticas da Convenção de Singapura, nomeadamente quanto à suficiência da intervenção de um mediador para a constituição do título executivo, veja-se CARLOS ESPLUGUES MOTA, *La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato*, “Revista Española de Derecho Internacional”, 72, 1, 2020, pp. 53-80 (pp. 63-66 e 77-78). Considerando também que o título executivo criado pela Convenção de Singapura para fomentar a mediação não reúne os requisitos de qualidade que, na maior parte dos países europeus, condicionam o acesso à tutela executiva, nomeadamente o da intervenção de um juiz ou notário, veja-se BÁRBARA SÁNCHEZ LÓPEZ, *La eficacia transfronteriza de los acuerdos de mediación y la Convención de Singapur: ¿grandes esperanzas?*, “Cuadernos de Derecho Transnacional”, 12, 2, 2020, pp. 1406-1445 (pp. 1418-1420 e 1444-1445).

<sup>21</sup> Sobre o ponto, veja-se TIMOTHY SCHNABEL, *The Singapore Convention* cit., p. 59.

nela vir a participar, uma vez que está aberta à assinatura ou à adesão de todos os Estados (cf. o seu art. 11º, n.ºs 1 e 3): se essa participação se vier a verificar, nesse Estado-Membro vigorarão simultaneamente as regras da Convenção e as do direito europeu, com a prevalência deste nos casos enunciados no acabado de mencionar art. 12º, n.º 4, da mesma Convenção.

Uma vez que a Convenção de Singapura atribui força executiva a títulos que a não têm necessariamente (e em geral não têm) nos direitos internos dos Estados participantes – neste ponto divergindo da Convenção de Nova Iorque, pois a sentença arbitral constitui realidade à qual os direitos nacionais já conferem força executiva – e, no caso do direito interno português, a regra geral é, como se viu, a de que não tem força executiva um acordo resultante de mediação, exigindo-se, pelo contrário, para esse efeito, a sua homologação por sentença ou algum outro modo de autenticação (*supra*, 3.), se Portugal vier a participar na Convenção de Singapura os acordos resultantes de mediação relativos a litígios plurilocalizados passarão a ter um regime de exequibilidade mais favorável no nosso País do que os relativos a litígios domésticos, uma vez que só os primeiros podem cair no âmbito de aplicação desta Convenção, nos termos do seu art. 1º, n.º 1.

Este tratamento menos favorável do segundo tipo de acordos terá certamente de ser repensado pelo nosso direito interno, pois não encontra qualquer justificação.

Por outro lado, mesmo que Portugal não venha a participar na Convenção de Singapura ou não venha a ficar a ela vinculado em virtude da participação da União Europeia, a vigência da Convenção de Singapura em outros ordenamentos pode implicar que um acordo resultante de mediação realizada em Portugal não constitua título executivo em Portugal e o constitua nesses ordenamentos, o que também obrigará o nosso legislador a repensar o sistema de direito interno referente à exequibilidade dos acordos resultantes de mediação, por ele não incentivar a mediação realizada em Portugal. Tratar-se-á, no fundo, de decidir até que ponto este objetivo justifica o sacrifício da formalização e, desse modo, da certeza que o nosso sistema associa ao título executivo<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Sobre o título executivo enquanto “acto, formalizado de maneira a que a lei liga o atributo da certeza”, veja-se JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª edição refundida, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 357-358.